



Número: 0600049-14.2024.6.25.0012

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Última distribuição : 20/06/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE (REPRESENTANTE)	
	GUILHERME NEHLS PINHEIRO (ADVOGADO)
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122238979	05/07/2024 20:49	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-14.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL -
LAGARTO / SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716
REPRESENTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

DECISÃO

Vistos etc.

I – Relatório:

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM LAGARTO**, em face de **ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS**.

Em sua petição inicial, a parte representante alegou que O Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis, representado neste caso, teria realizado propaganda eleitoral irregular e antecipada durante o casamento caipira, realizado no Pov. Brejo, em Lagarto. Ele teria realizado "propaganda eleitoral irregular e antecipada através da utilização, por seus eleitores, de bonés com a inscrição "Sérgio #EuTôComEle", proporcionando vantagem aos seus eleitores, cuja conduta é proibida no curso da campanha eleitoral conforme art. 39, §6º, da Lei das Eleições, de modo a configurar propaganda eleitoral antecipada por meios proscrito."

Pugnou pela concessão de liminar para a remoção das propagandas irregulares veiculadas nos links citados, sob pena de multa diária a ser fixada por este Douto Juízo, além da configuração de crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral, bem como a concessão de tutela inibitória para que o representado se abstenha de promover a realização de novos eventos caracterizadores de propaganda eleitoral antecipada, sob pena de multa diária a ser fixada por este Douto Juízo, além da configuração de crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Juntou imagens e links de redes sociais.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento das medidas de urgência pugnadas.

Instado a se manifestar, o requerido apresentou manifestação.

Passo a decidir.

II – Fundamentação:

O cerne da questão gira em torno do direito da parte representante em ver-lhe deferida medida liminar visando que o representado promova a retirada de suposta propaganda eleitoral extemporânea, bem como



que seja impedido de realizar atos semelhantes posteriormente.
Com relação à propaganda eleitoral a Resolução nº. 23.610/2019, já com a redação atual, assim traz:

"Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.
Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo."

Com relação ao narrado nos autos, verifico que a participação do representado se deu em evento público, onde cidadãos utilizavam bonés que continham frase de apoio ao Representado. O uso coletivo dos bonés promoveu a propaganda antecipada do pré-candidato.
A Lei 9.504/97, em seu art. 39, § 6º diz que:
" § 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor."
Outrossim, entendo,ausente a violação ao art. 39, § 6º, da Lei nº. 9.504/1997, porque entendo que houve a configuração de propaganda eleitoral antecipada, com beneficiamento dos eleitores recebedores do brinde, no caso um boné.
Cabe lembrar que o representado ainda é pré-candidato, não devendo haver divulgação de apoio e campanha perante os eleitores do município de Lagarto.
Nesse sentido o Colendo TSE assim já decidiu:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASERÇÃO. MÉRITO DA DEMANDA. REJEIÇÃO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES NÃO OBSERVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR. QUESTÃO DE FUNDO. PROPAGANDA ANTECIPADA. MEIO PROSCRITO. DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS. CARÁTER ELEITOREIRO. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O exame abstrato das alegações, isto é, sem qualquer juízo de valor acerca da fidedignidade da narrativa inicial, permite concluir que, em tese, a representada está associada ao direito material versado na espécie, posto que pode vir a ser reconhecida como sujeito responsável pela violação da conduta ilícita que se alega, sendo a pertinência subjetiva matéria afeta ao mérito da ação.
Ilegitimidade passiva ad causam que se rejeita à luz teoria da asserção. Precedentes do STJ.
2. Nos termos do art. 337 do CPC, para que uma ação seja considerada idêntica a outra e, portanto, seja possível reconhecer a litispendência entre elas, é necessária a similitude entre as partes, a causa de pedir e o pedido. Constatado que as pretensões possuem suporte fático (causa de pedir) distintos deixa-se de acolher a alegação de litispendência.
3. Para caracterização da propaganda eleitoral antecipada exige-se a divulgação extemporânea de mensagem que contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.
4. A confecção, utilização ou distribuição por candidato, ou com a sua autorização, de bonés ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é conduta expressamente vedada pela norma de regência. Inteligência do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e do



5. Segunda a legislação eleitoral, a responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Hipótese que revela o apoio cultural da futura postulante ao evento a que se relaciona o boné, além de veiculação da imagem do objeto no perfil da rede social Instagram que propaga a pré-candidatura em questão, sendo certo que a publicação ainda contou com a marcação do perfil oficial da beneficiária.

6. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.

Assim, com relação ao pedido liminar, o art. 300, do CPC, assim traz, em seu *caput*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, é de se verificar a existência nos autos de probabilidade do direito pretendido. Analisando prova coligida aos autos, percebo que há a presença da probabilidade do direito pretendido, pois, conforme acima analisado, verifico, neste momento, a ofensa às regras que vedam a realização de propaganda antecipada. Portanto, percebo, aprioristicamente, que se encontram presentes os elementos necessários a concessão da tutela cautelar pretendida.

III – Dispositivo:

Posto isso, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, nos termos cima destacados.

Cite-se/intime-se o representado para, no prazo de 05 (cinco) dias, remover voluntariamente as propagandas irregulares veiculadas no link "https://www.instagram.com/p/C8U3cycJ3D6/?igsh=MXF2Yzc4ZXJkZ3QwaQ%3D%3D.&img_index=9", sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, além da configuração de crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral, bem como que se abstenha de promover a realização de novos atos caracterizadores de propaganda eleitoral antecipada.

Cite-se também o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revelia.

Para o caso de não remoção voluntária por parte do Representado, do link supracitado, intime-se o Grupo Meta para que o faça no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de 5.000,00 (cinco mil) reais.

Intime-se a parte autora.

Notifique-se o Ministério Público.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
Juiz Eleitoral